Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Município de Torres
Procuradoria do Município

Recorrente: ZATI EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA LTDA-ME
Protocolo n.º 4931/2021
Para: Diretoria de Compras e Licitações
PARECER Nº 518/2021

Torres, 23 de Junho de 2021.

Vem para exame o recurso interposto pela empresa Zati Equipamentos para Ginastica LTDA-ME, nos autos do processo de licitação 131/2021, Pregão Eletrônico para a aquisição de equipamentos de academia ao ar livre, com instalação.

Diz o recorrente que a empresa que se sagrou vencedora do certame deve ser inabilitada em razão de estar previsto no edital a vedação a subcontratação total ou parcial do objeto, por ter apresentado atestado de capacidade técnica em nome de terceiros.

Segue manifestando-se que o instrumento convocatório não foi priorizado como lei máxima, ante a consagração da requerida como vencedora.

Pede seja julgado procedente o recurso, com a desclassificação da recorrida, com base no descumprimento do anexo 02, item 01-L e clausula décima oitava e decima nona do edital.

Por fim, pede seja convocado o terceiro colocado para o prosseguimento do processo licitatório.

A empresa recorrida foi notificada a apresentar contrarrazões, o que fez através do processo administrativo n.º 5805, dizendo, sinteticamente, que efetuou uma alteração de seu nome empresarial na Junta Comercial e que a efetivação dessa alteração não se deu por completo perante a Receita Federal.

Pede seja julgado improcedente o recurso.

É o breve relato. Passo a analisar.

A sessão foi aprazada para o dia 28/04/2021 (fls. 134), o recurso foi interposto no dia 04/05/2021, portanto intempestivo.

Todavia, analisando o mérito, verifico melhor sorte não ter o recorrente, razão pela qual opino, acaso entendam por enfrentar o mérito, pelo seu improvimento.

É que em nada assiste razão o recorrente, ao um por inexistir nos autos qualquer prova de subcontratação e, ao dois, porque o atestado de responsabilidade técnica exigido no item 01, letra I do anexo II do edital diz respeito a capacidade técnico-profissional da empresa, nos termos do art. 30, §1º, I da Lei Federal 8.666/93.

Assim, opino pelo não recebimento do recurso, pois intempestivo e, acaso a pregoeira entenda tempestivo, no mérito pelo indeferimento.

É o parecer, s.m.j.

Dra. Vivian D. Rocha
OAB/RS 67971